

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº
0002161-08.2018.8.16.0009, DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DE DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA (Vara de
Execução de Penas de Réus ou Vítimas
Femininas e de Medidas de Segurança).**

Apelante : ██████████ ██████████.

**Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ.**

**Relator : Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE
ALMEIDA.**

***HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO EM RECURSO DE
AGRAVO EM EXECUÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO
QUE EFETUOU A SOMA DAS PENAS DE RECLUSÃO
E DETENÇÃO E DETERMINOU O CUMPRIMENTO
DO TOTAL DA PENA EM REGIME FECHADO.
UNIFICAÇÃO INDEVIDA DAS PENAS DE
DETENÇÃO E DE RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DA
PENA QUE DEVE INICIAR-SE PELA PENA MAIS
GRAVE (RECLUSÃO). PENA DE DETENÇÃO QUE**



Agravo em Execução nº 0002161-08.2018.8.16.0009

SOMENTE PODE SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO E ABERTO E NÃO EM REGIME MAIS GRAVOSO. CUMPRIMENTO HETEROGÊNEO DAS PENAS. OFENSA AOS ARTIGOS 33, 69 E 76, TODOS DO CP E TAMBÉM DO ART. 681 DO CPP. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO, PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO.

A unificação das penas de detenção e de reclusão contraria os dispositivos legais dos artigos 33, 69 e 76, todos do CP, e também o art. 681 do CPP.



Agravo em Execução nº 0002161-08.2018.8.16.0009

I.

Trata-se de recurso de agravo interposto por [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] contra decisão proferida pelo magistrado *a quo*, que indeferiu o pleito de suspensão da execução da pena de detenção com a retomada desta somente quando da progressão para o regime semiaberto.

A recorrente alega, em síntese, que:

a)-a Lei de Execução Penal autoriza a unificação da pena privativa de liberdade, tanto a espécie de reclusão como a de detenção, para tão somente estabelecer o regime compatível com a pena imposta;

b)-a unificação da pena se dá para determinar o regime inicial de cumprimento da pena;

c)-a pena de detenção somente pode ser cumprida em regimes semiaberto e aberto, exceto na hipótese de regressão de regime;



Agravo em Execução nº 0002161-08.2018.8.16.0009

d)-não poderia a pena de detenção ser cumprida em regime mais gravoso, o que viola o art. 33 do CP;

e)-assim consoante determina o art. 69 do CP, executa-se primeiro a pena de reclusão e posteriormente a pena de detenção, assim, no concurso de infrações, executa-se primeiro a pena mais grave (art. 76, do CP);

f)-deste modo, não é possível conglobar as penas de reclusão e detenção simultaneamente, ante a incompatibilidade de cumprimento, portanto, deve-se aguardar a progressão ao regime semiaberto para o início do cumprimento da pena mais branda de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês.

Ao final, requereu a reforma da decisão agravada para conceder a suspensão da pena de detenção, atualizando o cálculo da pena da agravante a fim de constar o total de reclusão: 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, devendo ser unificada a pena de detenção somente quando da progressão ao regime semiaberto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ apresentou contrarrazões ao recurso (mov. 1.4 e 205.1), e manifestou-se pelo desprovimento do recurso.



Agravo em Execução nº 0002161-08.2018.8.16.0009

Em seu Juízo de retratação (mov. 208.1), o MM. Juiz *a quo* manteve a decisão agravada.

Em parecer (mov. 9.1-TJ), a douta **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo provimento do recurso de agravo para suspender a execução da pena de detenção, com a unificação das penas somente quando a agravante progredir ao regime semiaberto.

II.

Ao presente caso, é de se conceder *habeas corpus* de ofício.

Explica-se:

A recorrente foi condenada pela prática do tipo penal previsto nos arts. 312, 333, 299 e 288, todos do Código Penal, e art. 1º, inc. V, da Lei nº 9.613/1998 e art. 89 da Lei nº 8.666/1993, à pena de 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 04 (quatro) anos e 01 (um)



Agravo em Execução nº 0002161-08.2018.8.16.0009

mês de detenção (autos nº 5009807-73.2011.4.04.7000 – 13ª Vara Federal de Curitiba).

Ocorre que as penas de reclusão e detenção foram unificadas pelo MM. Juiz *a quo*, com fulcro no art. 111 da LEP, resultando em 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de pena privativa de liberdade, condicionando o início de toda a pena ao regime fechado.

Entretanto, o art. 111 da LEP autoriza esse somatório de penas tão somente para aferir qual o regime inicial para o cumprimento da pena, que, no caso, se iniciou pelo regime fechado.

O que ocorreu no feito em análise é que o julgador singular promoveu a unificação das penas de reclusão e detenção e condicionou o início de toda a pena no regime fechado.

Todavia, a pena imposta de detenção somente pode ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, a teor do que dispõe o art. 33 do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em



Agravo em Execução nº 0002161-08.2018.8.16.0009

regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” – (grifou-se).

A hipótese dos autos é de concurso de crimes, portanto, à luz dos artigos 69 e art. 76 do CP, no caso de cumulação de penas de reclusão e de detenção, deve ser executada primeiramente a pena mais grave, qual seja: a pena de reclusão.

O Código de Processo Penal no art. 681 não destoa dos artigos acima descritos, *in verbis*:

“Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas de liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples” – sublinhou-se.

A unificação operada em primeiro grau contraria os dispositivos legais dos artigos 33, 69 e 76, todos do CP, e também o art. 681 do CPP.

Destarte, deve ser suspensa a execução da pena de detenção, **para somente unificá-la quando da progressão da sentenciada ao regime semiaberto, de forma que ocorra o**



Agravo em Execução nº 0002161-08.2018.8.16.0009

cumprimento heterogêneo das penas, ou seja: deve preceder a execução da pena da modalidade mais grave: reclusão.

Assim, das informações constantes nos autos, verifica-se eventual (*fumus bonis iuris*) equívoco da decisão, o que enseja a atualização tão somente da pena de reclusão, que no caso vertente, é de 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

Tal medida se justifica (*periculum in mora*), pois o somatório das penas prejudicou a apenada, que teve o total da pena estabelecido em 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de pena privativa de liberdade, quando, na realidade, deste total, 04 (quatro) anos e 01 (um) mês referem-se à pena de detenção.

A corroborar este entendimento é a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE
PENAS PRIVATIVAS DE
LIBERDADE NAS MODALIDADES
RECLUSÃO E DETENÇÃO.
UNIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.
PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO
REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.*



Agravo em Execução nº 0002161-08.2018.8.16.0009

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pena de reclusão, por ser mais grave, será cumprida em primeiro lugar e, posteriormente, a de detenção, não havendo falar em unificação de penas, diante da impossibilidade de execução simultânea de duas modalidades distintas de penas privativas de liberdade. 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 630.099/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018) (grifou-se).

Diante do exposto, ante a peculiaridade do caso em concreto, é de se conceder *habeas corpus* de ofício, *ad referendum* do Colegiado, ao fim de que se realize a **suspensão da execução da pena de detenção, e a consequente atualização da pena de reclusão para 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias.**

III.

Assim, **CONCEDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, ad referendum** do Colegiado, para cassar a decisão agravada e determinar a **suspensão da execução da pena de detenção, com a**



Agravo em Execução nº 0002161-08.2018.8.16.0009

consequente atualização da pena de reclusão para 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Imediatamente, comunique-se o Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá o cumprimento desta determinação, sendo que a presente decisão valerá como ofício.

Após, inclua-se em pauta o agravo em execução penal nº 0002161-08.2018.8.16.0009.

Int. e dil.

Curitiba, 20 de setembro de 2018.



José Maurício Pinto de Almeida

Relator

